

## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Processo nº 0147.001.0006343

Requerente: Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Súmula: Mensagem de nº 025. de 10 de novembro de 2017

## **RELATÓRIO**

Versa o expediente sobre proposição de origem do Poder Executivo Municipal, que "insere o art. 65-A, revoga o inciso II do art. 1000 e dá nova redação ao art. 116, todos da Lei Municipal nº 2028, de 27 de novembro de 1997 — que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sapucaia do Sul". Os autos vêm instruídos com mensagem justificativa e projeto de lei anexo.

## **PARECER**

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", 17ª edição, Malheiros Editores, 2014, p.760-761). Em nossa Lei Orgânica Municipal, a questão da iniciativa privativa do Chefe do Executivo é abordada da seguinte forma:

- Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:
- l criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;
- Il servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- III criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;
- IV proposições que geram despesas ou que comprometam receitas do Município.





CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av.Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande de Sul

Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Levando-se em consideração o escopo do projeto de análise, qual seja, alterar a regulamentação do estatuto dos servidores públicos municipais, verifica-se que tal proposição se enquadra no previsto pelo inciso II da regra acima transcrita.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Pelo exposto, encaminhamos o parecer ao sentido do prosseguimento do projeto à sua regular tramitação, com conclusão às comissões competentes e posterior deliberação plenária. À consideração superior, e com a aprovação, encaminhe-se o expediente à Diretoria Legislativa para as diligências de costume.

Sapucaia do Sul, 24 de novembro de 2017

Pablo José Camboim de Souza

ØAB/RS 50.493 √ Matrícula 881

Aprove

João Roberto da Fonseca Junior

Procurador Chefe OAB/RS 69.257